



HOMOLOGAÇÃO	
D.M. 26/11/03	
D.O.U. 27/11/03	Seção L P.24
ATO: PM 3511	26/11/03
D.O.U. 27/11/03	Seção L P.24

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

<b>INTERESSADO:</b> Instituição Cultural e Educacional de Ivaiporã		<b>UF:</b> PR
<b>ASSUNTO:</b> Credenciamento das Faculdades Integradas do Vale do Ivaí, por transformação da Faculdade de Educação de Ivaiporã, da Faculdade de Ciências Humanas de Ivaiporã e da União das Escolas Superiores do Vale do Ivaí, todas com sede na cidade de Ivaiporã, no Estado do Paraná e aprovação de seu Regimento Unificado		
<b>RELATOR(A):</b> José Carlos Almeida da Silva		
<b>PROCESSO(S) N.º(S):</b> 23000.014137/99-14		
<b>PARECER N.º:</b> CNE/CES 0219/2003	<b>COLEGIADO:</b> CES	<b>APROVADO EM:</b> 01/10/2003

I - RELATÓRIO

A Instituição Cultural e Educacional de Ivaiporã - ICEI, entidade mantenedora da Faculdade de Educação de Ivaiporã, da Faculdade de Ciências Humanas de Ivaiporã e da União das Escolas Superiores do Vale do Ivaí, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, com sede e foro na cidade de Ivaiporã, no Estado do Paraná, nos termos do art. 7º, inciso III, do Decreto 3.860/2001, solicitou do Ministério da Educação o credenciamento das Faculdades Integradas do Vale do Ivaí, por transformação das Unidades de Ensino supra-mencionadas, que atualmente oferecem os seguintes cursos:

- a) na Faculdade de Educação de Ivaiporã, os cursos de Ciências com habilitações plenas em Matemática e Biologia;
- b) na Faculdade de Ciências Humanas de Ivaiporã, o curso de Administração; e
- c) na União das Escolas Superiores do Vale do Ivaí, os cursos de Tecnologia em Processamento de Dados, Pedagogia, Ciências Contábeis e Letras.

A SESu/MEC, após cumpridas as diligências relacionadas com os dois pleitos, considerando atendida a legislação na espécie, concluiu, pelos Relatórios 145, de 17/6/2002, 418, de 30/6/2003, respectivamente, pelo credenciamento pretendido e pela aprovação do Regimento Unificado, nos seguintes termos:

*“Orienta-se no sentido do encaminhamento do presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, sugerindo o credenciamento por transformação da Faculdade de Educação de Ivaiporã, da Faculdade de Ciências Humanas de Ivaiporã e da União das Escolas Superiores do Vale do Ivaí, todas com limite territorial de atuação circunscrito ao município de Ivaiporã, no Paraná, em Faculdades Integradas do Vale do Ivaí, com limite territorial de atuação circunscrito ao município de Ivaiporã, Estado do Paraná,*

219/03

*sugerindo também a aprovação do seu regimento unificado. A IES será mantida pela Instituição Cultural e Educacional de Ivaiporã, com sede no município de Ivaiporã, Estado do Paraná.*

De referência ao Regimento Unificado, a Instituição apresentou a seguinte documentação: ata da reunião do Colegiado Máximo da Instituição, os Regimentos da Faculdade de Ciências Humanas de Ivaiporã e da Faculdade de Educação de Ivaiporã, aprovados pelos Pareceres 906/90 e 431/92, respectivamente, três vias da proposta do Regimento Unificado para as Faculdades Integradas do Vale do Ivaí e os dados dos cursos ministrados pelas Instituições que pretendem integrar-se na modalidade organizacional prevista no Decreto Regulamentar supra-indicado, devendo registrar-se que foi sustada pela CGLNES a reanálise da proposta regimental da União das Escolas Superiores do Vale do Ivaiporã, de que trata o processo 23000.006221/99-73, em face da sua integração às Faculdades Integradas do Vale do Ivaí,

Desta forma, o Relatório 418/2003, emitido pela SESu/CGLNES em 30/6/2003, tratando especificamente do credenciamento das Faculdades Integradas do Vale do Ivaí por transformação das unidades de início mencionadas, envolveu também o pedido de aprovação do Regimento Unificado, considerando-o compatibilizado com a LDB 9.394/96, por isto que concluiu nos seguintes termos:

*“Pelo encaminhamento do presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, sugerindo o credenciamento por transformação da Faculdade de Educação de Ivaiporã, da Faculdade de Ciências Humanas de Ivaiporã e da União das Escolas Superiores do Vale do Ivaí, todas com limite territorial de atuação circunscrito ao município de Ivaiporã, Estado do Paraná, em Faculdades Integradas do Vale do Ivaí, com limite territorial de atuação circunscrito ao município de Ivaiporã, Estado do Paraná, sugerindo também a aprovação do seu Regimento Unificado.*

*“A IES será mantida pela Instituição Cultural e Educacional de Ivaiporã, com sede no município de Ivaiporã, Estado do Paraná”.*

Cumprida a Diligência 31/2002, de 8/10/2002, determinada por este Relator, quanto às correções que deveriam ser feitas no Regimento Unificado apresentado, distribuídos assim os Relatórios para deliberação da Câmara, este Relator verificou coerência entre as conclusões transcritas, extraídas dos Relatórios 145/2002 e o 418/2003.

## **II – VOTO DO(A) RELATOR(A)**

Voto favoravelmente ao credenciamento das Faculdades Integradas do Vale do Ivaí, por transformação da Faculdade de Educação de Ivaiporã, da Faculdade de Ciências Humanas de Ivaiporã e da União das Escolas Superiores do Vale do Ivaí, mantidas pela Instituição Cultural e Educacional de Ivaiporã, pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, todas com limite territorial de atuação circunscrito ao município de Ivaiporã, Estado do Paraná, ficando aprovado o Regimento Unificado das Faculdades Integradas do Vale do Ivaí, nos termos dos Relatórios da SESu/CGLNES 145/2002 e 418/2003, que passam a fazer parte integrante deste voto.

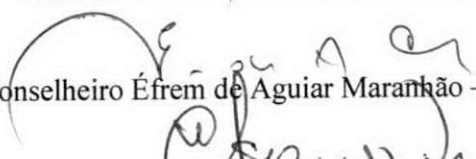
Brasília-DF, 01 de outubro de 2003.

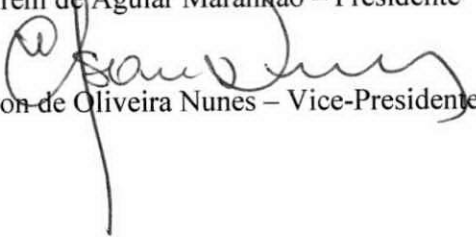
  
Conselheiro José Carlos Almeida da Silva – Relator

### III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o voto do(a) Relator(a).

Sala das Sessões, em 01 de outubro de 2003.

  
Conselheiro Éfrem de Aguiar Maranhão – Presidente

  
Conselheiro Edson de Oliveira Nunes – Vice-Presidente



Yosi Carlos

219/03

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

RELATÓRIO/SESu/GAB/CGLNES/Nº 418 / 2003

Processo : 23000.014137/99-14  
Interessado : FACULDADES INTEGRADAS DO VALE DO IVAÍ  
Assunto : Credenciamento por transformação – Aprovação de Regimento – Compatibilização com a LDB

### I – HISTÓRICO

Trata-se de pedido de credenciamento por transformação da Faculdade de Educação de Ivaiporã, que ministra os cursos de Ciências, com habilitação plena em Matemática e habilitação em Biologia, da Faculdade de Ciências Humanas de Ivaiporã, que oferece o curso de Administração, e da União das Escolas Superiores do Vale do Ivaí, que ministra os cursos de Tecnologia em Processamento de Dados, Pedagogia, Ciências Contábeis e Letras, todas com sede na cidade de Ivaiporã, Estado do Paraná, em Faculdades Integradas do Vale do Ivaí, ante o permissivo do art. 7º, III, do Dec. 3.860/2001.

Os cursos foram autorizados na forma da legislação. Acompanha o expediente acima mencionado, a seguinte documentação: ata da reunião do colegiado máximo da Instituição, regimento atualmente em vigor, 3 vias da proposta de regimento e os dados dos cursos ministrados pela IES.

Acompanha o expediente acima mencionado, a seguinte documentação: ata da reunião do colegiado máximo da Instituição, regimento atualmente em vigor, 3 vias da proposta de regimento e os dados dos cursos ministrados pela IES.

### II – ANÁLISE

A análise segue os tópicos constantes da planilha de verificação que instrui o processo, na seguinte ordem: informações básicas, objetivos institucionais, organização administrativa, funcionalidade acadêmica e documentação necessária.

A entidade mantenedora, neste processo, pretende o credenciamento das Faculdades Integradas do Vale do Ivaí, bem como a aprovação de seu regimento unificado, incorporando todas as suas mantidas. O pedido é legítimo na medida em que permite uma organização acadêmica comum. Ademais, com o advento da nova Lei de Diretrizes e Bases, ficou consignado o entendimento de que a forma de organização das instituições mantidas é livre.

A Faculdade de Educação de Ivaiporã ministra atualmente os cursos de Ciências, com habilitação plena em Matemática e habilitação em Biologia, autorizado pela Portaria nr. 2083, publicado no DOU em 08 de novembro de 1991.

A Faculdade de Ciências Humanas de Ivaiporã ministra atualmente o curso de Administração, autorizado pela Portaria nr. 536, publicada no DOU em 13 de abril de 1994.

A União das Escolas Superiores do Vale do Ivai ministra atualmente o curso de Processamento de Dados, autorizado pelo Decreto Federal de 08 de fevereiro de 1995, o curso de Pedagogia, autorizado pelo Decreto de 10 de fevereiro de 1995, o curso de Ciências Contábeis, autorizado pelo Decreto de 17 de novembro de 1995 e o curso de Letras, autorizado pela Portaria MEC nº 487, de 31 de março de 1997.

A IES exibe no artigo 1º da proposta regimental denominação compatível com a legislação (art. 7º, III, do Dec. nº 3.860/2001). A organização acadêmica adotada pela IES encontra ressonância nas determinações desta Secretaria e do Conselho Nacional de Educação, na medida em que resulta da união da Faculdade de Educação de Ivaiporã; da Faculdade de Ciências Humanas de Ivaiporã e da União das Escolas Superiores do Vale do Ivai, todas com sede na cidade de Ivaiporã, Estado do Paraná e todas mantidas pela Instituição Cultural e Educacional de Ivaiporã – ICEI, pessoa jurídica de direito privado, devidamente constituída.

O artigo 1º da proposta de regimento delimita o território de atuação da IES e menciona o Município em que a mantenedora tem sede.

Os objetivos institucionais elencados no artigo 2º da proposta são perfeitamente compatíveis com as disposições do artigo 43 da LDB, estando previstos como objetivos o estímulo cultural (art. 2º I), a formação de profissionais (art. 2º II), o incentivo à pesquisa (art. 2º III), a difusão do conhecimento (art. 2º IV) e a integração da IES com a comunidade (art. 2º VII).

O artigo 3º dispõe sobre a estrutura organizacional da IES, atendido o princípio da gestão democrática no artigo 5º da proposta regimental que trata da composição do colegiado deliberativo máximo da IES.

A entidade mantenedora indicará os dirigentes, conforme disposto no artigo 12 da proposta. O mesmo artigo demonstra que, embora nomeado pela mantenedora, o dirigente da IES é investido em mandato. Isto evidencia não ser ele demissível *ad nutum* caso decaia da confiança da mantenedora no curso de sua gestão. Sua exoneração somente pode decorrer da apuração de irregularidade, mediante processo administrativo, assegurado o contraditório e a ampla defesa, ou de pedido do próprio dirigente. O Diretor Geral da IES exercerá mandato de 05 (cinco) anos, permitida a recondução.

O regime escolar está disciplinado na proposta regimental, abordando os temas relativos à duração mínima do período letivo (art. 40§1º), a exigência de catálogo de curso (art. 41 §2º) e ao ingresso na instituição (art. 43). Nos diversos aspectos tratados, estão atendidas as exigências impostas pela legislação.

No artigo 65, trata do aproveitamento discente extraordinário atendendo ao disposto no artigo 47, §2º, da LDB. O artigo 69, consigna que a frequência dos docentes é obrigatória, em conformidade com o disposto no art. 47, §3º, da LDB. Na mesma esteira seguiu o artigo 74 I, ao tratar da frequência discente.

No artigo 54 da proposta regimental está disciplinada a transferência discente, atendidas as disposições legais que regem a matéria. O mesmo artigo, em seu parágrafo primeiro, trata das transferências *ex officio*.

O artigo 30 da proposta regimental dispõe sobre a composição dos currículos dos cursos de graduação, consignando que serão observadas as diretrizes curriculares estabelecidas pelo Poder Público.

As relações com a entidade mantenedora vêm disciplinada no artigo 91 da proposta regimental. Neste aspecto o regimento consigna, principalmente, que as decisões que importem aumento de despesas deverão ser submetidas à apreciação daquela entidade. Esta orientação se coaduna com o previsto na legislação do ensino.

Numa abordagem de conjunto, percebe-se que a proposta regimental está compatível com os princípios e diretrizes constantes no ordenamento positivo vigente para a educação nacional. Ressalta-se a adequação ao art. 206 da Constituição Federal, à Lei 9.394/96 e à legislação regulamentar infralegal.


Portanto, tendo a Instituição atendido as diligências solicitadas e acostado aos autos a documentação necessária à aprovação requerida, entende-se que a matéria está em condições de ser apreciada pela Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

### III – CONCLUSÃO


Pelo encaminhamento do presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, sugerindo o credenciamento por transformação da Faculdade de Educação de Ivaiporã, da Faculdade de Ciências Humanas de Ivaiporã, e da União das Escolas Superiores do Vale do Ivaí, todas com limite territorial de atuação circunscrito ao município de Ivaiporã, Estado do Paraná, em Faculdades Integradas do Vale do Ivaí, com limite territorial de atuação circunscrito ao município de Ivaiporã, Estado do Paraná, sugerindo também a aprovação do seu regimento unificado.

A IES será mantida pela Instituição Cultural e Educacional de Ivaiporã, com sede no município de Ivaiporã, Estado do Paraná.

Brasília, 30 de junho de 2003.

  
ELIAS CARLOS SELEME DORA  
Coordenador-Geral de Legislação e Normas do Ensino Superior  
SESu/MEC

De acordo.

  
CARLOS ROBERTO ANTUNES DOS SANTOS  
Secretário de Educação Superior.  
SESu/MEC

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
 SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR  
 COORDENAÇÃO GERAL DE LEGISLAÇÃO E NORMAS DO ENSINO SUPERIOR  
 ANÁLISE DE REGIMENTO – COMPATIBILIZAÇÃO COM A LDB

Processo n.º 23000.014137/99-14		Data da análise: 30/06/2003	
Mantenedora: Instituição Cultural e Educacional de Ivaiporã - ICEI.		IES: Faculdades Integradas do Vale do Ivaí.	
MATERIA	ARTIGO(S)	ATENDI DA	DESATEND.
<b>1 Informações básicas</b>			
Denominação da Instituição (D. 3860, 7º)	Art. 1º	X	
Limite territorial de atuação (D. 3860, 10; 26)	Art. 1º	X	
<b>2 Objetivos institucionais (LDB 43):</b>			
Estímulo cultural (I)	Art. 2º I	X	
Formação profissional (II)	Art. 2º II	X	
Incentivo à pesquisa (III)	Art. 2º III	X	
Difusão do conhecimento (IV)	Art. 2º IV	X	
Integração com a comunidade (VI VII)	Art. 2º VII	X	
<b>3 Organização administrativa</b>			
Gestão democrática (colegiados)	Art. 5º	X	
Escolha de dirigente (L. 9192 16 VII)	Art. 12	X	
Autonomia limitada (D. 3860 13)	Art. 13	X	
<b>4 Organização acadêmica</b>			
Cursos e programas oferecidos (LDB 44)	Art. 22	X	
Duração mínima do período letivo (LDB 47 <i>caput</i> )	Art. 40 §1º	X	
Catálogo de curso (LDB 47 1º; Port. 971)	Art. 41 §2º	X	
Aproveitamento discente extraordinário (LDB 47 2º)	Art. 65	X	
Frequência docente obrigatória (LDB 47 3º)	Art. 69	X	
Frequência discente obrigatória (LDB 47 3º)	Art. 74 I	X	
Transferência discente com vaga (LDB 49 <i>caput</i> )	Art. 54	X	
Transferência discente <i>ex officio</i> (LDB 49 único)	Art. 54 §1º	X	
Ingresso mediante processo seletivo (LDB 44, II)	Art. 43	X	
Proc. selet. articulado com o ensino médio (LDB 51)	Art. 44	X	
Observância das diretrizes curriculares (L 9131)	Art. 30	X	
Sanções por inadimplemento (L 9870)		X	
CNE como instância recursal		X	
Relações com a mantenedora	Art. 91	X	
<b>5 Documentação necessária</b>			
Ofício de encaminhamento		X	
Regimento em vigor		X	
Ata de aprovação da proposta regimental		X	
Três vias da proposta regimental		X	
Relação dos cursos autorizados e dos reconhecidos		X	

<b>RESULTADO</b>	ao CNE	GM	ANALISADO POR Cláudia Moreira
------------------	--------	----	-------------------------------